



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.781-A, DE 2005 **(Do Sr. Max Rosenmann)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa do veículo de coleção.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao proprietário do veículo de coleção a escolha da composição alfanumérica da placa do seu veículo.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º Ao proprietário do veículo de coleção é facultada a escolha da composição alfanumérica da placa de identificação do seu veículo, dentre aquelas colocadas à disposição pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação onde o veículo estiver sendo identificado, podendo, inclusive, trocá-la se o veículo já estiver identificado com outro número de placa.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Existem, hoje, em nosso país, um grande número de pessoas e associações que colecionam carros antigos com o objetivo principal de restaurar, manter e preservar a memória automobilística nacional. Essa atividade tem aspectos culturais e didáticos, transmitindo informações e conhecimentos às gerações presentes quanto à evolução da tecnologia automotiva através dos anos, configurando-se como fundamental para a preservação da história do transporte no Brasil. Quero ressaltar que a idéia deste Projeto de Lei foi-me enviada pelo Sr. **EDSON UNGARELLI**, residente em Curitiba/PR, colecionador de carros antigos.

Para divulgar essa atividade e congregar os colecionadores, os veículos antigos são expostos constantemente em eventos realizados em todas as regiões do País. Visando facilitar a sistematização de todo esse acervo, verifica-se uma grande necessidade de que o automóvel de coleção tenha como número de placa de identificação o ano de sua fabricação.

Acontece que a Resolução nº 56/98, que disciplina a identificação e o emplacamento dos carros antigos, além de impor uma série de requisitos para que ele seja considerado veículo de coleção, estabelece, também, que esses veículos serão identificados por placas dianteira e traseira com fundo na cor preta e caracteres na cor cinza, de acordo com as definições da Resolução do CONTRAN nº 45/98, que regulamenta a identificação de todos os veículos registrados no País.

Essa Resolução define ainda que as placas de identificação serão compostas por três caracteres alfabéticos e quatro caracteres numéricos. Com base nessa norma, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - realizou a distribuição das séries alfanuméricas a todas as unidades da Federação, considerando a demanda de cada ente federativo. A partir dessa distribuição, ainda de acordo com a Resolução nº 45/98, cabe à cada Departamento de Trânsito – DETRAN, exercer, em sua área de abrangência, o controle e a distribuição das placas conforme a demanda.

É verdade que a grande maioria dos órgãos estaduais de trânsito dá ao proprietário, no momento do emplacamento e mediante o pagamento de uma taxa extra, a possibilidade de escolha da numeração da placa do seu veículo, dentro das séries previamente distribuídas pelo DENATRAN aos Estados e ao Distrito Federal. Alguns DETRANs, no entanto, por motivos não muito claros, impedem essa possibilidade. Além disso, pela legislação vigente, os carros já emplacados, mesmo os antigos, não podem trocar a placa de identificação.

Portanto, o que nos parece mais apropriado para garantir que os automóveis antigos possam ter como placa de identificação o ano de sua fabricação, é dar ao proprietário do veículo de coleção, de maneira expressa no Código de Trânsito Brasileiro, o direito de escolher a composição alfanumérica da

placa do seu veículo e possibilitar a troca da placa daqueles veículos já identificados, retirando, dessa forma, a prerrogativa dos DETRANs de dar ao proprietário ou não essa liberdade de escolha.

Em vista disso e atendendo a reivindicação dos donos de carros antigos, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de assegurar a todos os proprietários de veículos de coleção a possibilidade de destinar o ano de fabricação do seu carro à numeração da placa de identificação do veículo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Max Rosenmann

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das

Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

RESOLUÇÃO Nº 45/98

ESTABELECE O SISTEMA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DISCIPLINADO PELOS ARTIGOS 115 E 221 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O CONSELHO, NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art.1º Após registrado no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em parte integrante do mesmo, contendo caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo composto por 4 (quatro) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais.

§ 2º As placas dos veículos oficiais, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: B R A S I L;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, ressalvada a opção disposta no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Parágrafo único. Serão toleradas variações de até 10% nas dimensões das placas e caracteres alfanuméricos das mesmas.

Art. 3º Os veículos automotores cujo receptáculo próprio das placas seja inferior ao mínimo estabelecido nesta Resolução, ficam autorizados, após verificação da excepcionalidade pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, a utilizar a placa adequada, conforme Figura 2.

Art. 4º No caso de mudança de categoria de veículos já identificados pelo novo sistema, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecerá normas técnicas e de procedimento, necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente aquelas relativas a:

- I - operacionalização da sistemática;
- II - distribuição e controle das séries alfanuméricas;
- III - especificações e características das placas para sua fabricação;
- IV - especificações e características de lacração.

Art. 6º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecendo as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cassado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no qual concedeu a autorização, após o devido processo administrativo.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 7º Para a substituição das placas dos veículos, os órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, deverão proceder a vistoria dos mesmos para verificação de suas condições de segurança, autenticidade de identificação, legitimidade de propriedade e atualização dos dados cadastrais

Art. 8º O processo de substituição das placas deverá estar concluído até 31 de julho de 1999. (estabelecido prazo até 31/12/99 pela Deliberação 08/99);(revogado pela Resolução 99/99)

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções 754/91, 755/91, 813/96 e 09/98 do CONTRAN.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1998

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

ANEXO I

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura I;

a) dimensões da placa: $h = 130$; $c = 400$

b) dimensões máximas: $h = 143$; $c = 440$

c) dimensões mínimas: $h = 117$; $c = 360$

2 - Dimensões dos caracteres da placa em mm:

$h = 63$; $d = 10$

$s =$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
54	44	44	43	40	40	45	45	10	36	49	40	54	47	45	44	51	46	46
T	U	V	W	X	Y	Z			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
44	45	49	49	49	47	40			18	36	37	40	36	36	36	38	36	36

3 - Biciclos, triciclos e similares motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c= 187

b) dimensões dos caracteres da placa em milímetros: h = 42; d = 6

s =

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
36	30	30	30	27	27	30	30	6	25	33	27	36	32	30	30	35	31	31
T	U	V	W	X	Y	Z			1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
30	30	33	33	33	32	27			12	24	25	27	24	24	24	26	24	24

4 - O desenho dos caracteres das placas e tarjetas de trânsito da União, em escala 1:1, mediante solicitação.

5 - Cores:

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Fabricante	azul	Branco

6 - Formato e dimensões dos caracteres das tarjetas em milímetros:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
7.0	6.0	6.0	6.0	5.5	5.5	6.0	6.0	1.5	6.0	6.5	5.5	7.0	6.5	6.0	6.0	7.0	6.0	6.0
T	U	V	W	X	Y	Z												
6.0	6.0	6.5	6.5	6.5	6.5	6.5												

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta, será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

- a) placa: h = 8; c = 30
 b) tarjeta: h = 3; c = 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno) ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o Organismo de Trânsito (UF) em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

11 - Codificação das Cores:

COR	CÓDIGO RAL
CINZA	7001
VERMELHO	3000
VERDE	6016
BRANCA	9010
AZUL	5019
PRETA	9011

12 - O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.

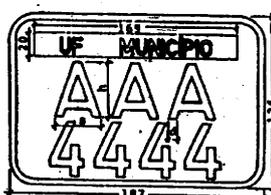
FIGURA 1



FIGURA 2



FIGURA 3



Coo

Observação: Os bicicletas, triciclos e similares motorizados, serão identificados apenas por placa traseira, lacrada à sua estrutura.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;
- II - conservar suas características originais de fabricação;
- III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da identificação externa do veículo, para dispor sobre a placa de veículo de coleção.

Estabelece que, ao proprietário do veículo de coleção, fica facultada a escolha da composição alfanumérica da placa de identificação do seu veículo, dentre aquelas colocadas à disposição pelo órgão executivo de trânsito. Também, para o caso de veículo já emplacado, possibilita a troca da sua placa por outra que o identifique de forma mais conveniente para o proprietário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto justifica a sua proposição alegando que a escolha da numeração da placa de identificação dos veículos de coleção pelos proprietários, obedecendo ao ano de fabricação do carro, facilitará a sistematização do acervo de veículos antigos e contribuirá para a manutenção e preservação da história do transporte no Brasil. Embora essa preocupação mereça atenção, temos que fazer algumas considerações a respeito da viabilidade da proposta.

Quanto à possibilidade do proprietário escolher a numeração da placa de seu veículo, o próprio autor da proposta lembra em sua justificção, que isso já é permitido, mediante o pagamento de uma taxa extra, em alguns DETRANs. De qualquer modo, o projeto dispõe que seja facultada a escolha da composição alfanumérica de identificação **“dentre aquelas colocadas à disposição pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação onde o veículo estiver sendo identificado”**. Ora, dessa forma, já se cria um limite a essa escolha, o qual pode tornar-se contra todo o interesse do proprietário, e, assim, o dispositivo não irá resolver a questão colocada.

Embora o CONTRAN tenha emitido a Resolução nº 56/98 para disciplinar a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, note-se, referente à sua placa, que apenas foi estabelecida uma diferenciação quanto à cor do fundo e dos caracteres, respectivamente, preta e cinza, como sendo o negativo da placa para os veículos comuns, que tem fundo cinza e caracteres pretos. No que concerne à identificação alfanumérica e procedimentos técnicos e operacionais, fica expresso que eles seguem o disposto na Resolução nº 45/98, a qual estabelece o sistema de placas de identificação de veículos. Isso, porque um veículo de coleção é, para efeitos de circulação e fiscalização de trânsito, igual aos veículos comuns. Concessão lhes é feita apenas nas exigências quanto aos equipamentos obrigatórios, uma vez que suas características originais precisam ser preservadas.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 115, § 1º que “*os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento*”. Por essa medida concluímos que a alteração de placas de identificação, como propõe o projeto, foi proibida para se evitar possíveis fraudes, com resultados indesejáveis. Julgamos acertada essa disposição do Código, pois busca cercar o veículo de maiores garantias e segurança, tanto relacionadas a ocorrências na circulação, como para enfrentar as ofensivas diretas ou indiretas das ações de furto e roubo.

Finalmente, consideramos que as necessidades de um cadastro do acervo dos veículos de coleção não devem, de forma alguma, comprometer os procedimentos indispensáveis ao controle veicular realizados pela administração de trânsito. Enquanto o veículo de coleção estiver em circulação, entendemos que ele deve submeter-se às principais regras de identificação dos demais veículos, pelo que reconhecemos a pertinência das resoluções nº 45/98 e 56/98.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.781/2005.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.781/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airtton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO